



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº.138, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador MARCELO JOSÉ BURGEL

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

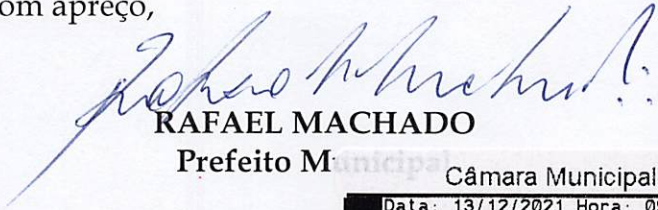
Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº. 14/2021, que *"altera a Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, Código Tributário de Caampo Novo do Parecis."*

O referido Projeto de Lei trata da cobrança do ISS dos escritórios de contabilidades, quando optantes do SIMPLES NACIONAL, em valores fixos, decorre de disposição do art. 18, §§ 22 da Lei Complementar nº 123/2006, Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Certo de que essa Egrégia Casa tem ciência da necessidade destas adequações, e diante das razões ora expostas, com o propósito de adequar a legislação municipal com o disposto na legislação geral, solicito a essa honrada Câmara Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Com apreço,


RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 13/12/2021 Hora: 09:34
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$
Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Mensagem Legislativa nº 138, de 10 de dezembro de 2021 Projeto de Lei nº 14/2021.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº. 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera a Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, Código Tributário de Campo Novo do Parecis.”

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o art. 149-A a Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

149-A O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), independente da forma de sua constituição societária, ficará sujeito ao ISS por meio de alíquota fixa mensal, conforme segue:

I – 3 UFCNP: com até 02 (dois) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

II - 5 UFCNP: de 03 (três) a 10 (dez) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

III - 6 UFCNP: de 11 (onze) a 20 (vinte) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

IV- 8 UFCNP: de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

V – 15 UFCNP: de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

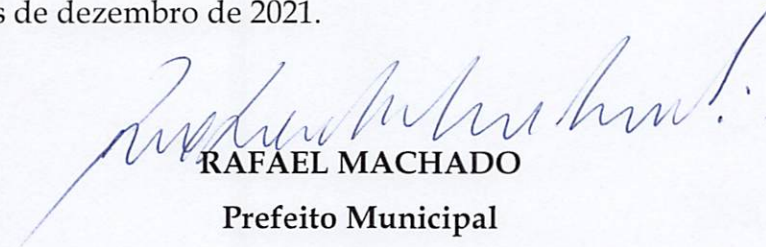
VI - 25 UFCNP: de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

VII- 35 UFCNP a partir de 51 (cinquenta e um) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade.

Parágrafo único: Os escritórios de serviços contábeis de que tratam o parágrafo anterior deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro o quadro de profissionais junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através da cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ou que vier a substituir, com protocolo de recebimento do órgão responsável.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretário Municipal de Administração



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o art. 149-A a Lei Complementar Nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, no qual, determina que os escritórios de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), independente da forma de sua constituição societária, ficará sujeito ao ISS por meio de alíquota fixa mensal, nos termos definidos no artigo, a partir de 01/01/2022.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi requerido através do Memorando Nº. 137/2021 do dia 03/12/2021, proveniente da Secretaria Municipal de Finanças. Todavia, foi recebido no dia 03/12/2021, e-mail do Sr. GEZI DUARTE BORGES JÚNIOR, Secretário Municipal de Finanças (E-mail: gezijr@hotmail.com), encaminhando o Projeto de Lei, bem como planilha contendo o número total de sócios e funcionários dos escritórios contábeis.

Diante do exposto, foi encaminhado o Departamento de Fiscalização, o Memorando Nº: 127/2021/CONTABILIDADE, do dia 03/12/2021, proveniente da Coordenadoria Contábil Financeira e Contábil, solicitando o valor lançado e arrecadado no período de janeiro a novembro/2021, referente ISSQN, das empresas que exercem atividade de "Serviço de Contabilidade", enquadradas no regime tributário SIMPLES NACIONAL, no qual, o mesmo foi devidamente respondido através do Memorando Nº. 174/2021, do dia 09/12/2021, proveniente do Departamento de Fiscalização, contendo a relação das empresas de contabilidade e o valor mensal devido. Vale ressaltar, que o Memorando Nº. 174/2021, do dia



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

09/12/2021, proveniente do Departamento de Fiscalização não segregou apenas as empresas do SIMPLES NACIONAL.

Com base nos dados acima citados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (..)" (grifamos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por lei específica, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, caput e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 2.244, de 04 de novembro de 2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências, determina que os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme segue:

“Lei nº 2.244, de 04 de novembro de 2021

Art. 22. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de Lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia, há redução na arrecadação do ISSQN para as empresas de escritórios de serviços contábeis que se enquadram no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) O Impacto Orçamentário e Financeiro não foi considerado no Anexo de Metas Fiscais, conforme Lei nº 2.244, de 04 de novembro de 2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências;
- 2) O Projeto de Lei defini alíquota fixa de ISSQN, com base na Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis – UFCNP, através de uma tabela progressiva que leva em consideração a quantidade de profissionais e colaboradores que prestam serviços em nome da empresa;
- 3) O e-mail do Sr. GEZI DUARTE BORGES JÚNIOR, Secretário Municipal de Finanças (E-mail: gezijr@hotmail.com), recebido no dia 03/12/2021, encaminhava um planilha contendo a quantidade de profissionais e colaboradores que prestam serviços em nome da empresa, no qual, levamos em consideração os dados de planilha, sem análise de integridade;
- 4) Na relação de escritório contábeis encaminhada pelo Memorando Nº. 174/2021, do dia 09/12/2021, proveniente do Departamento de Fiscalização, constatamos que 02 (duas) empresas não estão enquadradas no regime tributário SIMPLES NACIONAL, conforme consulta no sistema da Receita Federal do Brasil – RFB, no



qual, excluimos elas da análise, tendo em vista que o Projeto de Lei afeta apenas as empresas enquadradas no referido regime;

5) A Simulação levou em consideração os valores apurados no exercício de 2021, informado no Memorando Nº. 174/2021, do dia 09/12/2021, proveniente do Departamento de Fiscalização, em comparação com a metodologia imposta pela alteração promovida pelo Projeto de Lei, levando em consideração ainda os dados da planilha encaminhadas via e-mail, conforme item 3;

6) Para fins de estimativa, foi considerado como base de cálculo a UFCNP vigente no exercício de 2021 (DECRETO Nº 286, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020), com as previsões de reajuste para os exercícios subsequentes, tendo em vista que os efeitos da alteração, vigoram apenas a partir de 01/01/2022, conforme projeto de lei;

7) Com base nas informações acima, foi efetuado a simulação, no qual, foram apurados os seguintes valores:

ISSQN - Escritório Contábeis - Simples Nacional	2021	2022	2023	2024
Valor Apurados, conforme Memorando Nº. 174/2021 - Departamento de Fiscalização	R\$ 205.968,00	R\$ 231.446,24	R\$ 247.647,48	R\$ 264.982,80
Valor com base no Projeto de Lei	R\$ 295.032,00	R\$ 331.527,46	R\$ 354.734,38	R\$ 379.565,79
Valores Apurados	R\$ 89.064,00	R\$ 100.081,22	R\$ 107.086,90	R\$ 114.582,99

Previsão UFCNP:

12,37%

7%

7%

8) Nestes Termos, constatamos na simulação, que a alteração da apuração do ISSQN dos escritórios contábeis enquadrado no regime de tributação SIMPLES NACIONAL, majoram o valor apurado para essas empresas, ou seja, não há renúncia de receita com a aprovação do Projeto de Lei e sim um aumento de arrecadação.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

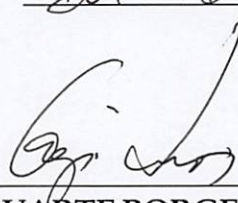
Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, não necessita ser acompanhada de medidas de compensação, nos termos do Inciso I e II do art. 14 da LRF, pois não afeta as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2022.

Campo Novo do Parecis/MT, 10 de dezembro de 2021.



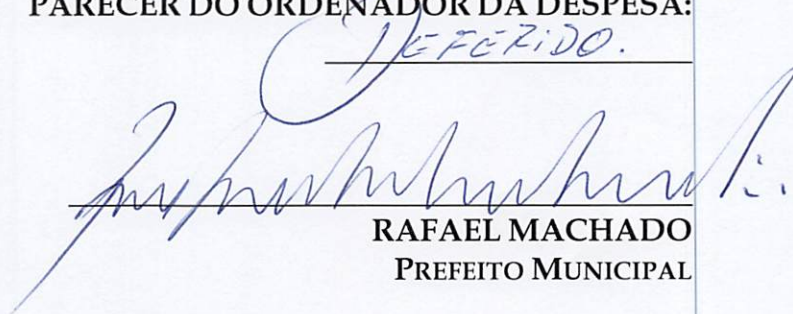
EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR

PARECER DO ORDENADOR DA DESPESA:



GEZI DUARTE BORGES JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PARECER DO ORDENADOR DA DESPESA:



RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL